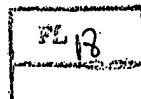




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



LEI COMPLEMENTAR N.º 035, DE 16 DE JULHO DE 2008.

“ESTABELECE NORMAS PARA A REDUÇÃO GRADUAL DA QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR, SEM PREJUÍZO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL CANAVIEIRA - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Paranaíba Decreta e EU sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Normas e Proibições

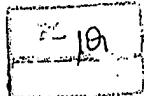
Art. 1º. Esta lei estabelece normas locais para o município de Paranaíba, conforme Lei Estadual n.º 3.357 de 09 de janeiro de 2007.

Art. 2º. O prazo que consta na Lei Estadual para a eliminação da queima de palha da cana - de - açúcar poderá ser prorrogado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba em casos de avaliação sócio-econômicas, conforme Decreto Federal n.º 2661 de 08/07/1998, em seu art. 17.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



Art. 3º. A queima de palha de cana-de-açúcar fica proibida a partir da data da publicação desta lei, nos seguintes casos:

I - 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de uso e distribuição de energia elétrica;

II - 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

III - 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV - 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

V - 100 (cem) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do Poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000;

→ VI - 3 KM de distância do perímetro urbano, passando para 5 KM de distância em 2014.

Parágrafo único. A partir dos limites previstos acima, deverão ser preparados aceiros de no mínimo 3 metros, mantidos limpos e não cultivados.

Art. 4º. A autorização para queima de talhões a serem colhidos deverão obedecer ao seguinte regulamento:

I - realizar a queima preferencialmente no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação, de forma a facilitar a dispersão da fumaça e minimizar eventuais incômodos à população;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

1220

II - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes, por si ou por seus prepostos de intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

III - dar ciência formal, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros e às unidades locais da autoridade a quem de direito;

IV - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

V - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os apetrechos de segurança pessoal necessários;

VI - providenciar o acompanhamento de toda operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para a queima.

*Ver.
Corpo de
Bombeiros*

Art. 5º

A autorização para queima dos talhões a serem colhidos, será expedida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a qual regulamentará o procedimento a ser cumprido pelos produtores rurais, conforme itens I e II abaixo:

I - apresentar de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, requerimento de queima de palha de cana à SMMA. Estes requerimentos deverão ser entregues na repartição competente, sendo o primeiro requerimento 30 (trinta) dias do início da safra.

II - o deferimento será automático, podendo, porém, a SMMA nos casos mencionados no item II do art. 4º, indeferir o requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

FL 21

Art. 6º. O regulamento a que se refere o art. 5º desta lei, deverá estabelecer os casos em que a queima poderá ser negada ou suspensa pela SMMS, inclusive se:

I – forem constatados e comprovados risco de vida humana, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II – se após o início do processo de queima ficar comprovado excesso de poluição do ar;

III – se a fumaça exalada da queima puser em risco a visibilidade de vias públicas que possam prejudicar as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Art. 7º. É vedado o emprego de fogo, numa única operação de queima, em áreas contíguas superior a 500 ha. (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 8º. Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 9º. Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

FL 22

Parágrafo único. A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento.

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.10. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Paranaíba -MS -TFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao CMMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizador de recursos naturais.

Art.11. O valor da taxa será fixado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de equipamentos;
- III - interdição das instalações ou atividades;
- IV - cassação da licença ambiental;
- V - cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

23

§ 2º. Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator comete outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

Art. 13. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 14. As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 15. A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 16. O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

24

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 17. A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA, e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 19. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, auxiliará a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei após a data de sua publicação.



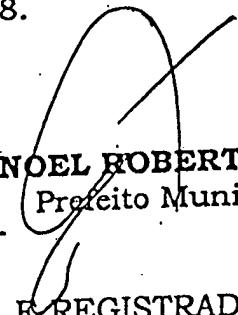


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

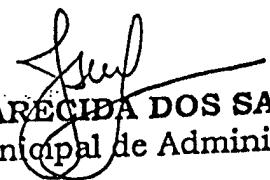
25

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 140 da Lei Complementar n.º 10, de 05 de novembro de 2001.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 16 dias do mês de julho de 2008.


MANOEL ROBERTO OVÍDIO
 Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JANETE APARECIDA DOS SANTOS
 Secretaria Municipal de Administração

SMMA - Paranaíba - MS
RECEBEMOS
Em <u>22/07/09</u>
Ass. <u>Eduardo Elias Dorella</u>
Inspetor e Fiscalizador
Nível Ambiente


Sandra Brandão,
 Janete Martins Brandão
 Secretaria do Meio Ambiente